

Opinião: TST não pode firmar precedente vinculante da Constituição

Em 18/11/2019, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao julgar o Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 2, fixou a seguinte tese: "*É inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei nº 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista nas Constitucionais Transitórias*".



Inicialmente, impende destacar que o incidente de assunção

de competência é um precedente vinculante, de aplicação obrigatória, que busca uniformizar o entendimento de determinado tribunal sobre questões relevantes de direito, com grande repercussão social, sobre a qual não haja a repetição em múltiplos processos, de forma a auxiliar a corte a manter a sua jurisprudência estável, íntegra e coerente.

Devido à sua eficácia vinculante, a tese fixada será aplicada em todos os casos que se enquadrem na sua *ratio decidendi*, independentemente da participação de todos os sujeitos dos processos atingidos pelo precedente, razão pela qual para que seja conferida legitimidade constitucional [\[1\]](#) a esse padrão decisório, é imprescindível a ampliação do contraditório, garantindo, assim, a democratização na formação da decisão, que pode se dar, por exemplo, por meio da participação de *amicus curiae*.

Vale destacar que, por se tratar de um precedente vinculante, a tese supracitada está sendo aplicada em todo o território nacional, ou seja, o Tribunal Superior do Trabalho acabou por realizar uma interpretação direta do texto constitucional, em que pese a competência para interpretação do texto constitucional caiba ao Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição.

A esse respeito, tem-se que a competência recursal do Tribunal Superior do Trabalho em face de decisões proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não foi conferida diretamente pela Constituição, mas, sim, por meio de lei, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que de certa forma pode ocasionar questionamentos quanto à sua legitimidade para decidir sobre matéria constitucional.

Ademais, impende destacar que a competência para julgar recursos de decisões que afrontam direta e literalmente a Constituição não confere ao TST a legitimidade para estabelecer precedentes vinculantes do texto constitucional, os quais, repisa-se, terão abrangência em todo o território nacional, pois, assim atuando, usurpa função precípua do guardião da Constituição, STF. Imprescindível realizar esse *distinguishing*.

Ressalta-se que o presente artigo aborda unicamente a possível incompetência do TST para fixar precedentes vinculantes do texto constitucional, não restando qualquer oposição quanto à interpretação do texto constitucional em processos subjetivos. O próprio Superior Tribunal de Justiça não realiza a interpretação direta do texto constitucional, considerando que na Justiça comum é possível a interposição de recurso extraordinário da decisão de segundo grau diretamente ao STF, o que corrobora com a tese aqui defendida.

Nessa esteira, resta extremamente temerário atribuir essa competência para o TST, porquanto estar-se-á diante de uma decisão impositiva do texto constitucional que abrangerá todo o país, sem que tenha havido a apreciação da Corte Suprema. No caso concreto, não soa razoável que o TST possa determinar o alcance do dispositivo constitucional previsto no artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, restringindo o alcance da norma constitucional às gestantes submetidas ao regime de trabalho temporário previsto na Lei nº 6.019/74.

Nessa esteira, por meio da tese fixada pelo TST no IAC nº 02, o tribunal estabeleceu precedente vinculante acerca da inaplicabilidade do dispositivo constitucional previsto no artigo 10, II, "b", do ADCT ao contrato temporário, o qual possui alcance nacional, aplicabilidade imediata e observância obrigatória pelos demais órgãos do Judiciário Trabalhista, contudo, advoga-se que assim não poderia ser, pois compete ao Supremo, em última análise, a interpretação da Constituição, e, conseqüentemente, a formação de padrões decisórios com eficácia vinculante em matéria constitucional.

Por todo o exposto, tem-se que o precedente examinado carece de legitimidade constitucional para vigor no ordenamento jurídico, pois estabelecido por instância incompetente, já que cabe ao STF a função precípua de guardião da Constituição.

[1] Câmara, Alexandre de Freitas. Levando os padrões decisórios a sério. 1ª. ed. — São Paulo: Atlas, 2018.